



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947312 - PE (2021/0206568-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE024624**
AGRAVADO : **CONSORCIO CINKEL/ABF/GUSMAO/VENANCIO**
ADVOGADO : **IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RICARDO SIQUEIRA - PE000205A**
 HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
 ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079
AGRAVADO : **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CATENDE**
ADVOGADO : **EDGARD FILIPE DE CARVALHO ALVES PEREIRA - PE039824**
INTERES. : **DEFESA CIVIL DE PERNAMBUCO - CODECIPE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCABÍVEL ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinou o adiantamento de honorários periciais pela União. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Esta Corte Superior já vem sedimentando a jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevendo, em seu art. 91, § 1º, que o custeio dos honorários periciais cabe à parte que requereu a prova, prevalece o entendimento firmado no REsp n. 1.253.844/SC, que prestigiou o regramento específico do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

III - Jurisprudência citada: "De fato, exigir da Fazenda Pública o depósito de emolumentos, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, quando o autor da ação for o Ministério Público, significa, na prática, derrogar o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Quando o autor da Ação Civil Pública for o Ministério Público, não há adiantamento de despesa alguma, seja a que título for. Exigir-se o depósito da Fazenda Pública significa fazer um contorno da prerrogativa ministerial: o Ministério Público não pagaria, então a Fazenda Pública pagaria. Isso seria um *détournement* de pouvoir em derredor do Ministério Público. Contudo, apesar desse enfoque de compreensão, esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em *overruling* do Código Fux quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019." (AgInt no RMS n. 56.428/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020).

IV - Ainda nessa seara: AgInt no REsp n. 1.976.796/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022; AgInt no RMS n. 63.012/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e AgInt no RMS n. 55.757/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021.

V - Portanto, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, porquanto o paradigma apresentado destoa do entendimento desta Corte, conforme acima exposto.

VI - Ademais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Precedente, *in verbis*: "A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp 2.048.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/11/2022.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947312 - PE (2021/0206568-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE024624**
AGRAVADO : **CONSORCIO CINKEL/ABF/GUSMAO/VENANCIO**
ADVOGADO : **IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RICARDO SIQUEIRA - PE000205A**
 HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
 ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079
AGRAVADO : **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CATENDE**
ADVOGADO : **EDGARD FILIPE DE CARVALHO ALVES PEREIRA - PE039824**
INTERES. : **DEFESA CIVIL DE PERNAMBUCO - CODECIPE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCABÍVEL ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinou o adiantamento de honorários periciais pela União. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - Esta Corte Superior já vem sedimentando a jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevendo, em seu art. 91, § 1º, que o custeio dos honorários periciais cabe à parte que requereu a prova, prevalece o entendimento firmado no REsp n. 1.253.844/SC, que prestigiou o regramento específico do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

III - Jurisprudência citada: "De fato, exigir da Fazenda Pública o depósito de emolumentos, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, quando o autor da ação for o Ministério Público, significa, na prática, derrogar o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Quando o autor da Ação Civil Pública for o Ministério Público, não há adiantamento de despesa alguma, seja a que título for. Exigir-se o depósito da Fazenda Pública significa fazer um contorno da prerrogativa ministerial: o Ministério Público não pagaria, então a Fazenda Pública pagaria. Isso seria um *détournement* de pouvoir em derredor do Ministério Público. Contudo, apesar desse enfoque de compreensão, esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em *overruling* do Código Fux quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019." (AgInt no RMS n. 56.428/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020).

IV - Ainda nessa seara: AgInt no REsp n. 1.976.796/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022; AgInt no RMS n. 63.012/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; e AgInt no RMS n. 55.757/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021.

V - Portanto, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, porquanto o paradigma apresentado destoa do entendimento desta Corte, conforme acima exposto.

VI - Ademais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Precedente, *in verbis*: "A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp 2.048.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/11/2022.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto no REsp n. 1.947.312/PE (2021/0206568-7).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Assim, vem a União nesta oportunidade apresentar um recurso parcial. Não será objeto desta impugnação a violação ao art. 1.022 do CPC/15. As demais matérias, por serem independentes e autônomas, serão devidamente impugnadas, consoante se passa a aduzir.

[...]

Resta clara, portanto, a superação do entendimento firmado no REsp nº 1253844/SC, ante a superveniência da regra do art. 91 do CPC/2015.

[...]

Com efeito, dito precedente resta superado pelas novas disposições aplicáveis ao processo civil previstas na Lei 13.105/15, entre as quais o art. 91, que trata da possibilidade de que não só a Fazenda Pública, mas também o Ministério Público e a Defensoria Pública, adiantem os valores necessários à prática do ato processual por eles requerido.

[...]

Assim, merece ser revista a decisão ora agravada, a fim de que se permita rever o posicionamento que vinha sendo adotado por essa e. Corte Superior, frente ao que dispõe o Código de Processo Civil de 2015

[...]

Dessa forma, o Poder Judiciário não pode, no exercício da função jurisdicional, criar uma despesa sem amparo em lei aprovada pelo Poder Legislativo. A Constituição estabeleceu um sistema específico de iniciativa e aprovação da lei orçamentária. No âmbito da União, a iniciativa privativa é do Presidente da República (art. 84, XXIII, da CRFB). Já a aprovação das leis orçamentárias (submetidas posteriormente à sanção presidencial) é atribuição do Congresso Nacional, segundo o art. 48, II, da CRFB. Tendo em vista a necessidade de observância da legalidade orçamentária, os incisos o art. 167, caput, da CRFB, em diversos incisos, fixam nítidas vedações à geração de despesa pública sem previsão legal no orçamento:

[...]

Tendo em vista a lacuna normativa apresentada pelo art. 18 da Lei nº 7.347/85, quando a perícia for solicitada pelo Ministério Público, caberá ao próprio Parquet o adiantamento dos respectivos honorários periciais. Esta é a alternativa mais razoável. Não haverá qualquer comprometimento, da atuação do órgão ministerial, uma vez que possui autonomia financeira garantida pela Constituição Federal. Basta que, ao elaborar sua proposta orçamentária, preveja montante destinado a custear tal despesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Esta Corte Superior já vem sedimentando a jurisprudência de que, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevendo, em seu art. 91, § 1º, que o custeio dos honorários periciais cabe à parte que requereu a prova, prevalece o entendimento firmado no REsp n. 1.253.844/SC, que prestigiou o regramento específico do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Jurisprudência citada:

De fato, exigir da Fazenda Pública o depósito de emolumentos, custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, quando o autor da ação for o Ministério Público, significa, na prática, derrogar o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Quando o autor da Ação Civil Pública for o Ministério Público, não há adiantamento de despesa alguma, seja a que título for. Exigir-se o depósito da Fazenda Pública significa fazer um contorno da prerrogativa ministerial: o Ministério Público não pagaria, então a Fazenda Pública pagaria. Isso seria um détournement de pouvoir em derredor do Ministério Público. Contudo, apesar desse enfoque de compreensão, esta Corte Superior tem manifestado a tese de que a Fazenda Pública, na situação narrada, é responsável pelos honorários periciais, não havendo falar-se em overruling do Código Fux quanto ao julgamento repetitivo que havia definido a questão (AgInt no RMS 59.738/SP, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJe 06.06.2019; AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.05.2019; AgInt no RMS 62.390/SP, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 23.05.2019.)

(AgInt no RMS n. 56.428/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

Ainda nessa seara: AgInt no REsp n. 1.976.796/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022; AgInt no RMS n. 63.012/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022; AgInt no RMS n. 55.757/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021.

Portanto, fica prejudicada a análise da alegada divergência

jurisprudencial, porquanto o paradigma apresentado destoa do entendimento desta Corte, conforme acima exposto.

Ademais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Precedente, *in verbis*: "A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp 2.048.388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/11/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.947.312 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0206568-7

Número de Origem:

08018557220184050000 8018557220184050000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE024624

RECORRIDO : CONSORCIO CINKEL/ABF/GUSMAO/VENANCIO

ADVOGADO : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RICARDO SIQUEIRA - PE000205A

HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930

ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079

RECORRIDO : FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE CATENDE

ADVOGADO : EDGARD FILIPE DE CARVALHO ALVES PEREIRA - PE039824

INTERES. : DEFESA CIVIL DE PERNAMBUCO - CODECIPE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MORADIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE024624
AGRAVADO : CONSORCIO CINKEL/ABF/GUSMAO/VENANCIO
ADVOGADO : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO SIQUEIRA - PE000205A
HUMBERTO BARRETTO URQUIZA - PE019930
ADSON DIEGO CRUZ DE OLIVEIRA - PE035079
AGRAVADO : FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CATENDE
ADVOGADO : EDGARD FILIPE DE CARVALHO ALVES PEREIRA - PE039824
INTERES. : DEFESA CIVIL DE PERNAMBUCO - CODECIPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023